



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013888-03.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado SUPERMERCADO ALABARCE LTDA, é apelado/apelante FLAVIO FERNANDES RISSONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013888-03.2023.8.26.0361

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - 4ª VARA CÍVEL

APELANTES/ APELADOS: SUPERMERCADO ALABARCE LTDA (réu);

FLÁVIO FERNANDES RISSONI (autor, em recurso adesivo)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de roubo de veículo automotor, com pertences, em área de estacionamento de supermercado. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Recursos das partes, ambos desprovidos.

VOTO Nº 53.496

RELATÓRIO

Notícia de roubo de veículo automotor e respectivos pertences, em área de estacionamento de supermercado, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 183/188), as partes apelaram.

Ordem de interposição, ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de disciplina por dano moral.

Autor, em recurso adesivo, à busca de maior alcance condenatório.

Respostas recursais, a fls. 205/214 e 230/236.

FUNDAMENTAÇÃO

Indicações em boletim de ocorrência (fls. 37/42), ainda à consideração de prova oral (fls. 165/166), nenhuma dúvida sobre ocorrência de roubo de veículo automotor, sob ameaça de arma de fogo, no interior de estacionamento do supermercado da ré, ali, em área própria, tais os contornos, em hipótese de responsabilidade objetiva, inerente ao risco da atividade (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14, da Lei nº 8.078/90), o dever reparatório sobrevém perfeitamente justificado.

Tese de defesa, de que o autor já estaria sendo perseguido, já antes de adentrar o estacionamento, não colhe melhor consistência jurídica, à evidência de que o roubo restou consumo no interior do estacionamento de supermercado da ré.

Contrapartida pelo dano material (subtração de carteira, celular e de chave codificada - fls. 43/44 e 47), totalizando R\$ 2.661,11, não se dispõe de mínimo contraponto objetivo, ensejando desqualificar cogitado crédito reparatório.

Descaso e ampla frustração, obrigando o autor a demandar, só assim a resgatar direitos, a hipótese legítima agregar disciplina por dano moral, bem arbitrada à base de seis mil reais, assim sem avançar limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

CARLOS RUSSO
Relator